

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

07 OUT 2025

Protocolo: 1207/25

PROJETO DE LEI

Nº 1.120/25

AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB

Institui a Política de Saúde e Segurança no Trabalho dos servidores públicos civis da Administração Pública Direta, Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Instituição da Política de Saúde e Segurança no Trabalho dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Art. 1º Fica instituída a Política de Saúde e Segurança no Trabalho dos servidores públicos civis da Administração Pública Direta, Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia

Art. 2º A Política de Saúde e Segurança no Trabalho será instituída em 3 (três) eixos:

I – promoção, prevenção, proteção, vigilância em saúde, com ações para intervir no processo de adoecimento do servidor, tanto no aspecto individual, quanto nas relações coletivas no ambiente de trabalho;

II – acompanhamento dos servidores na recuperação de sua saúde, no retorno ao trabalho e em situações de conflitos nas relações de trabalho e afins;

III – avaliação ocupacional de saúde do servidor para o exercício de suas atividades laborais e para reconhecer os acidentes e agravos relacionados ao trabalho.

Seção II Dos Objetivos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB			
Art. 3º A Política de Saúde e Segurança no Trabalho dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Rondônia tem como objetivos: I – desenvolver e operacionalizar um sistema de gestão de saúde e segurança no trabalho, visando reduzir e/ou eliminar os riscos aos quais os servidores do estado de Rondônia possam estar expostos quando da realização de suas atividades; II – implementar, manter e melhorar continuamente a gestão de saúde e segurança no trabalho; III – implementar e monitorar indicadores de saúde e segurança para subsidiar ações preventivas relacionadas aos acidentes e adoecimentos; IV – estimular a adesão e o comprometimento do estado de Rondônia na adoção de ações de melhorias das condições de trabalho e da saúde dos servidores; V – viabilizar e implementar o conjunto de ações de saúde e segurança no trabalho; VI – contribuir para a promoção, prevenção, proteção, recuperação e reabilitação física, psicológica, social e profissional dos servidores; VII – definir os parâmetros para composição das equipes multiprofissionais de saúde e segurança no trabalho. CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DOS PODERES E ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES Art. 4º Compete à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP realizar estudos, normatizar e propor diretrizes, bem como planejar, monitorar e avaliar as ações em matéria de saúde e segurança no trabalho dos servidores ativos do Poder Executivo do estado de Rondônia. Art. 5º Os secretários, presidentes e/ou dirigentes dos órgãos, incluindo suas autarquias e fundações públicas são partícipes da Política de Saúde e Segurança no Trabalho dos servidores, competindo-lhes:			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		Nº

AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB

I – efetivar as atividades de execução e operacionalização das ações de saúde e segurança no trabalho, normatizadas pela Coordenação Geral em Saúde e Segurança no Trabalho - CGSST, e demais atribuições afins previstas na legislação;

II – cumprir e fazer cumprir as disposições técnicas e regulamentares sobre Saúde e Segurança no Trabalho em vigor;

III – promover a instalação da Coordenação de Saúde e Segurança no Trabalho – CSST e/ou Núcleo em Saúde e Segurança no Trabalho – NSST, conforme disposição do Manual de Saúde e Segurança no Trabalho dos servidores;

IV – efetivar as atividades de operacionalização das ações de saúde e segurança no trabalho normatizadas pela SEGEP e também as demais atribuições previstas nesta legislação;

V – dimensionar e constituir a equipe multiprofissional, com vistas a atender os requisitos desta Lei, e conforme disposições do Manual de Saúde e Segurança no Trabalho dos servidores civis do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 6º A modalidade de contratação da equipe multidisciplinar deve ser efetivada a critério do ordenador de despesas da unidade.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO - GSST

Art. 7º Compete à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP e aos secretários, presidentes e/ou dirigentes dos órgãos, autarquias e fundações públicas, descritas, respectivamente, nos artigos 4º e 5º, adotar estratégias e práticas administrativas, visando:

I – monitorar e intervir ininterruptamente, condições salubres de trabalho, com o objetivo de eliminar e/ou neutralizar o impacto dos riscos sobre a saúde;

II – melhorar as condições de saúde e segurança nos ambientes de trabalho;

III – reduzir o absenteísmo no serviço público;

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB		
IV – prevenir acidentes, doenças e agravos relacionados ao serviço público; V – orientar e recomendar o uso dos equipamentos de proteção individual e coletiva, de acordo com os riscos ocupacionais. Art. 8º A Gestão da Saúde e Segurança no Trabalho – GSST tem o objetivo de preservar a saúde e a integridade dos servidores, mediante a antecipação, o reconhecimento, a avaliação e o controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venha a existir nos ambientes de trabalho. Art. 9º A Gestão da Saúde e Segurança no Trabalho – GSST tem como instrumentos: I – sistema informatizado de gestão de pessoas referente aos resultados de perícia médica oficial e a situação de saúde em geral dos servidores; II – plano anual de trabalho das equipes multiprofissionais especializadas nos órgãos e Poderes do Estado de Rondônia; III – relatório anual de monitoramento das ações em saúde e segurança no trabalho; IV – banco de dados informatizado relacionando às causas de adoecimento dos servidores. CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO Art. 10. A Gestão da Saúde e Segurança no Trabalho – GSST possui a seguinte estrutura: I – Coordenação Geral em Saúde e Segurança no trabalho - CGSST; e II – Coordenação de Saúde e Segurança no Trabalho – CSST e/ou Núcleo em Segurança no Trabalho – NSST. Seção I Da implantação 		

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB		
Art. 11. Compete ao Poder Executivo instituir a Coordenação em Saúde e Segurança no Trabalho – CSST e/ou Núcleo em Saúde e Segurança no Trabalho – NSSR por equipe multiprofissional especializada. Art. 12. As orientações técnicas para realização dos serviços em saúde e segurança deverão ser adotadas conforme o Manual de Saúde e Segurança no Trabalho dos Servidores Públicos Estaduais. Seção II Da Coordenação Geral em Saúde e Segurança do Trabalho – CGSST Art. 13. Compete à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, por meio da Coordenação Geral em Saúde e Segurança do Trabalho –CGSST: I - normatizar, planejar, controlar, organizar, supervisionar, monitorar, avaliar e auditar as ações de Saúde e Segurança no Trabalho no Poder Executivo; II - monitorar os indicadores de saúde e segurança dos servidores no sistema informatizado ou banco de dados fornecido pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC; III - fomentar a capacitação dos membros das Coordenação em Saúde e Segurança no Trabalho – CSST - CSST e Núcleo em Saúde e Segurança no Trabalho –NSST, contribuindo para que alcancem os objetivos propostos; IV – promover a articulação entre os órgãos do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas, visando ao alinhamento das ações e trocas de experiências; V - estabelecer parcerias entre as diversas esferas do poder público e a iniciativa privada, de modo a promover ações de valorização e melhoria nos resultados; VI - elaborar e atualizar o Manual de Saúde e Segurança no Trabalho dos Servidores Públicos Estaduais, bem como supervisionar o cumprimento das normas; VII - elaborar laudos técnicos e programas de saúde e segurança no trabalho para os órgãos do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas, que não se enquadrem no dimensionamento mínimo para composição de uma Coordenação em Saúde e Segurança no Trabalho – CSST e Núcleo em Saúde e Segurança no Trabalho –NSST, conforme especificado no Manual de Saúde e Segurança no Trabalho;			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB		
VIII - auxiliar na execução da Coordenação em Saúde e Segurança no Trabalho – CSST e de quaisquer outros projetos ou programas complementares ou relacionados, com vistas a reduzir e/ou eliminar os riscos existentes à saúde e à segurança do servidor público; IX - a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP realizará a fiscalização e monitoramento as ações em saúde e segurança realizadas pelas Coordenação em Saúde e Segurança no Trabalho – CSST e Núcleo em Saúde e Segurança no Trabalho –NSST dos órgãos do poder executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas, através da Coordenação Geral em Saúde e Segurança do Trabalho – CGSST. Art. 14. A Coordenação Geral em Saúde e Segurança do Trabalho – CGSST será composta por servidores com capacidade técnica comprovada nas áreas de saúde e segurança no trabalho, compreendendo um conjunto de atividades multiprofissionais. Seção III Da Coordenação de Saúde e Segurança no Trabalho – CSST e Núcleo de Saúde e Segurança no Trabalho – NSST Art. 15. Compete à Coordenação em Saúde e Segurança no Trabalho – CSST e/ou Núcleo em Saúde e Segurança no Trabalho –NSST de suas respectivas unidades: I – cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre a saúde e segurança no trabalho; II – realizar as ações e programas propostos pela Política de Saúde e Segurança no Trabalho; III – providenciar melhorias nos ambientes de trabalho para eliminar ou neutralizar riscos que possam causar danos à saúde dos servidores, conforme orientações previstas nesta Lei; IV – adotar medidas para promoção, proteção e acompanhamento à saúde e segurança dos servidores; V – fazer cumprir a Política de Saúde Segurança no Trabalho do Estado de Rondônia e a legislação nacional e internacional, no que couber;		

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB

VI – promover eventos informativos e educativos sobre saúde e segurança no trabalho;

VII – cumprir os procedimentos previstos e regulamentados nesta Política em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho do servidor;

VIII – emitir laudos, pareceres e relatórios dos ambientes e processos de trabalho, com objetivo de estabelecer o nexos causal dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;

IX – elaborar programas de saúde e segurança do trabalho, de acordo com as necessidades da unidade.

Art. 16. A Coordenação em Saúde e Segurança no Trabalho – CSST e/ou Núcleo em Saúde e Segurança no Trabalho – NSST nos órgãos do Poder Executivo do Estado de Rondônia será composta por servidores que possuam capacidade técnica comprovada nas áreas de saúde e segurança no trabalho, compreendendo um conjunto de atividades multiprofissionais.

Art. 17. O dimensionamento dos profissionais que irão compor a Coordenação em Saúde e Segurança no Trabalho – CSST e/ou Núcleo em Saúde e Segurança no Trabalho – NSST será definido no Manual de Saúde e Segurança no trabalho dos servidores Públicos Estaduais.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Art. 18. A Coordenação Geral em Saúde e Segurança do Trabalho – CGSST será constituída, obrigatoriamente, por:

I – Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;

II – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;

III – Análise Ergonômica do Trabalho – AET;

IV – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT;

V – Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade – LTIP

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB

VI – Programa de Prevenção e Atendimento a Emergência – PPAE

Art. 19. A elaboração dos programas e laudos são de caráter obrigatório e de forma continuada, esses documentos necessitam de atualização sempre que houver alteração do ambiente de trabalho ou exclusão/inclusão de estrutura, equipamentos, máquinas, processos ou mão de obra.

**CAPÍTULO VI
DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO**

Art. 20. O programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO será constituído pelo conjunto de programas multidisciplinares e integrados de saúde, que tem por objetivo o conhecimento, o monitoramento, a prevenção, a orientação e a promoção de ações de saúde e qualidade de vida dos servidores.

Art. 21. O programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, a critério do médico coordenador, será complementado pelos demais programas:

I – Programa de Saúde Mental;

II – Programa de Acolhimento ao Servidor;

III – Programa de Inserção do Servidor Portador de Deficiência e Reinserção do Servidor em Processo de reabilitação/readaptação de função;

IV – Programa de Saúde Fonoaudiológica.

Art. 22. Todo servidor público deverá ser submetido a exames médicos periódicos, conforme determinado no PCMSO da unidade.

Parágrafo único. Nos casos em que o servidor se opuser a realizar os exames, a recusa deverá ser por ele consignada formalmente ou reduzida a termo, para providências administrativas.

**CAPÍTULO VII
DAS DIRETRIZES**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB

Art. 23. As ações de saúde e segurança no trabalho serão executadas em conformidade com:

I – o Manual de Saúde e Segurança no Trabalho dos Servidores Públicos Estaduais;

II – A normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, quando descritas no Manual de Saúde e Segurança do Trabalho dos Servidores Públicos Estaduais; e

III – a vigilância da saúde do servidor, a partir da análise dos dados epidemiológicos e das condições do ambiente de trabalho.

CAPÍTULO VII DAS CONDIÇÕES INSALUBRES E PERIGOSAS

Art. 24. A atividade será comprovada insalubre ou perigosa mediante laudo técnico pericial do ambiente e/ou atividade de trabalho, observadas as condições previstas nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e os dispositivos desta Lei.

Art. 25. Compete à equipe multidisciplinar das unidades a elaboração e atualização dos laudos para o efetivo parecer técnico quanto ao adicional devido ao servidor comprovadamente exposto aos riscos.

CAPÍTULO IX DA ELABORAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP

Art. 26. Para fins de registro da exposição a agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é o documento histórico laboral do servidor.

Art. 27. O preenchimento do PPP será realizado pela equipe multidisciplinar em cada unidade empregadora, com base no:

I – Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;

II – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;

III – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT;

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB

IV – Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT

Art. 28. O engenheiro de segurança do trabalho e médico do trabalho são os profissionais técnicos responsáveis pelo preenchimento e assinatura dos registros ambientais e monitoração biológica.

CAPÍTULO X DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 29. Compete à Administração Pública estadual viabilizar os meios e recursos necessários para garantir a implantação e implementação das ações de vigilância e promoção à saúde e segurança no trabalho, com recursos próprios, por meio de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

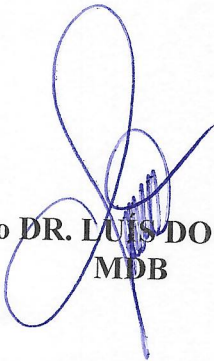
CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Para a unificação e a padronização dos procedimentos a serem implementados, os atos normativos e complementares que se fizerem necessários, inclusive o Manual de Saúde e Segurança no Trabalho dos Servidores Públicos Estaduais, deverão ser elaborados pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, através da Coordenação Geral em Saúde e Segurança no Trabalho - CGSST.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias) dias após a sua publicação.

Plenário das Deliberações, 07 de outubro de 2025.


Deputado **ALEX REDANO**
REPUBLICANOS


Deputado **DR. LUIS DO HOSPITAL**
MDB

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O Deputado Estadual encaminha a essa Casa Legislativa Projeto de Lei que institui a Política de Saúde e Segurança no Trabalho dos servidores públicos civis da Administração Pública Direta, Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

MÉRITO SOCIAL

A atividade profissional desempenha um papel significativo na constituição do sujeito, influenciando nossa relação com a sociedade e na construção de nossa identidade e subjetividade. O trabalho pode ser considerado como fonte de realização, prazer e saúde na vida do indivíduo, como também, de doença, sofrimento e dor. As condições do ambiente físico, da organização e da qualidade das relações sociais de trabalho interferem sobremaneira na saúde física, psicológica e social do servidor.

Com a finalidade de promover a qualidade de vida no trabalho, prevenindo acidentes, doenças profissionais e do trabalho, vários projetos e ações podem ser desenvolvidos no ambiente laborativo. Para que as ações de saúde ocupacional sejam realizadas de forma sistematizada, atendendo as reais necessidades de cada organização, buscando a segurança e a promoção da saúde ocupacional, é essencial a existência de normas e critérios que estabeleçam diretrizes a serem seguidas pelas organizações: as legislações de saúde ocupacional/saúde do trabalhador.

A Saúde Ocupacional compreende um conjunto de ações de segurança no trabalho, promoção e proteção da saúde do servidor, recuperação e reabilitação física, psicológica, social e profissional, visando reduzir ou eliminar o impacto dos riscos sobre a saúde do servidor, desde o início de suas atividades até sua saída, diminuir as condições insalubres de trabalho, monitorar os ambientes reduzindo, consequentemente, as licenças para tratamento de saúde e prevenindo acidentes em serviço, doenças profissionais e do trabalho, reduzindo o índice de absenteísmo/doença dos servidores e promover melhoria na qualidade de vida no trabalho.

Constatando a deficiência legislativa rondoniense referente à saúde ocupacional, verificamos a necessidade da elaboração de uma lei que estabelecesse diretrizes mínimas de condutas a serem cumpridas de forma homogênea em todos os órgãos do Poder Executivo do nosso Estado de Rondônia, o que poderá proporcionar melhor qualidade de vida no trabalho para os servidores, com a utilização de ações



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB

ocupacionais permanentes, continuadas, descentralizadas em cada órgão do poder executivo estadual e que contemple as necessidades peculiares de cada ambiente e organização de trabalho do nosso Estado.

O presente projeto foi construído como sucedâneo do brilhante trabalho realizado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, através do Decreto nº 27.189, de 20 de maio de 2022 propôs a criação do Grupo Técnico em Saúde e Segurança no Trabalho –GTSST, o qual foi responsável pela elaboração da Política Estadual em Saúde e Segurança no Trabalho.

Todavia, para que seja imperativo e cogente as orientações contidas no Manual de Saúde e Segurança do Trabalho para os Servidores do Estado de Rondônia necessário normatizá-la garantindo assim a Saúde e Segurança dos Servidores do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

CONSTITUCIONALIDADE

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 196 reconhece a Saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas a redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Corroborando, conforme disposição do artigo 24, inciso XII, §§ 1º, 2º e 3º, da **Constituição Federal**, compete à União e aos **Estados, concorrentemente, legislar sobre proteção e defesa da saúde**; limitando-se a União estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados, e inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Estado exercerá competência legislativa plena, vejamos:

A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de 'políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação' (art. 196). Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional. "(...) o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central. (...) A **Constituição outorgou a todos os integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção**

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB

de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo. [ACO 3.451 MC REF, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-22021, P, DJE de 10-3-2021.]

No caso concreto, inexistindo legislação federal que disponha de normas geral, então o Estado de Rondônia possui capacidade plena para legislar sobre o assunto.

Já a instituição da atenção e vigilância à Saúde do Trabalhador em âmbito estadual em Rondônia se efetivou com o advento da Lei n. 1760, de 31 de julho de 2007, que institui o **Código Estadual de Saúde do Trabalhador**, aduzindo em seu artigo art. 2º que:

“A vigilância em saúde do trabalhador compreende uma atuação contínua e sistemática, ao longo do tempo, no sentido de detectar, conhecer, pesquisar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos agravos à saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológico, social, organizacional e epidemiológico, com a finalidade de planejar, executar e avaliar intervenções sobre esses aspectos, de forma a eliminá-los ou controlá-los”.

Ainda, conforme disposição do *caput* do **artigo 39** da Constituição do Estado de Rondônia, a **iniciativa das leis complementares e ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa.**

Sabemos que, conforme disposição do artigo 39, §1º, II, “a”, “b” “d” da Constituição do Estado de Rondônia, são de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as Leis que disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- servidores públicos, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB

Portanto, verifica-se que o presente Projeto de Lei não é assunto cuja matéria seja de competência privativa do Governador do Estado, excluindo assim, a possibilidade vício de iniciativa que pudesse ensejar a inconstitucionalidade subjetiva do presente Projeto de Lei.

As atribuições previstas na legislação já são de competência dos órgãos previsto na norma, considerando o que dispõe o Decreto nº 27.189, de 20 de maio de 2022 que instituiu o Grupo Técnico em Saúde e Segurança do Trabalho na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, para elaborar a Política de Saúde e Segurança no Trabalho para os servidores públicos do estado de Rondônia, em cumprimento ao Acórdão APL-TCER nº 00211/21.

Inclusive no Acórdão supracitado foi determinado que fosse adotado medidas preventivas para redução dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho e das situações que provocariam o adoecimento e a incapacidade laborativa dos servidores, devendo para isso: **a)** Manter serviço de perícia oficial em saúde por servidores do quadro efetivo ou contratados por meio de terceirização, com equipe multidisciplinar; **b)** Elaborar estudo epidemiológico, contendo as potencialidades e desafios da atenção à saúde e segurança do servidor; **c)** Publicar lei ou decreto estabelecendo a Política de Atenção a Segurança e Saúde do Servidor; **d)** Realizar ações em saúde do servidor com base nas necessidades levantadas em estudo epidemiológico; **e)** Apresentar relatório anual de execução das ações em saúde do servidor; **f)** Realizar exames periódicos de saúde do servidor, no mínimo a cada 03 anos.

Desta forma, após 4 (quatro) anos, se faz necessário a instituição da presente Política Pública de Saúde e Segurança no Trabalho dos Servidores Públicos, sendo demonstrando durante estes anos ser uma Política Pública de extrema necessidade devido adoecimento dos servidores nos exercícios de suas funções.

Inclusive, o Superior Tribunal Federal entendendo que é possível instituir políticas públicas por legislação de iniciativa parlamentar, desde que a lei não crie, extinga ou modifique órgão administrativo, tampouco discipline sobre nova atribuição a órgãos da Administração Pública, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. "(...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB

que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). “(...) 6. Ação julgada improcedente.” (ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015.)

A constitucionalidade do presente projeto também está evidenciada, quando o Projeto de Lei nº 1.499/23 na Assembleia Legislativa de **Minas Gerais**, que instituiu a política de valorização dos profissionais de saúde, baseada na promoção do bem-estar, da saúde integral e da qualidade de vida no trabalho – análoga ao presente projeto aqui apresentado – também de autoria parlamentar, foi considerada constitucional pela Comissão de Constituição e Justiça.

Também, evidenciada, quando a Assembleia Legislativa do **Pará**, aprovou projeto análogo ao aqui apresentado, o Projeto nº 163/2024 que instituiu a Política Estadual em prol da Saúde Mental para os profissionais da Segurança Pública do estado, também de autoria Parlamentar.

E por fim, na Assembleia do Estado de **Tocantins**, a Lei nº 4.352/2024, que institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, e dá outras providências, também foi apresentada por Parlamentar.

Observa-se, portanto, que o presente Projeto de Lei, não possui vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público para a propositura, de modo que a apresento para análise e apreciação dos Nobres Pares para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta proposta que institui a Política de Saúde e Segurança no Trabalho dos servidores públicos civis da Administração Pública Direta, Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia.